RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.818 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS

SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO -

FUNAPE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

RECDO.(A/S) : JOSE SOARES CORREIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Veja-se o seguinte trecho de ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LCE 59/2004. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. EXTENSÍVEL A PENSIONISTAS E INATIVOS."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, X; 40, §§ 7º, 8º; e 97, todos da Constituição. Sustenta que: (i) "a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, não é extensiva, indistintamente e automaticamente, em caráter geral e permanente a todos os ativos (e inativos e pensionistas), mas apenas e exclusivamente àqueles que preencherem os requisitos legais à sua percepção"; e (ii) o Tribunal de origem declarou, ainda que indiretamente, a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei nº 59/2004, o que feriu o postulado constitucional da reserva de plenário.

ARE 918818 / PE

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de fundamentação do instituto da repercussão geral; (ii) incidência, na hipótese, da Súmula 280/STF; e (iii) o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte.

O recurso extraordinário não deve ser provido. Quanto à alegada violação ao art. 97 da Constituição, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se deve confundir interpretação de normas legais com a declaração de inconstitucionalidade dependente da observância da cláusula de reserva de plenário. Nessa linha, veja-se o ARE 723.052, julgado sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO RESERVA DE PLENÁRIO. Descabe confundir reserva de Plenário– artigo 97 da Constituição Federal – com interpretação de normas legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

No caso, o Tribunal de origem apenas realizou interpretação sistemática com o intuito de alcançar o verdadeiro sentido da norma, sem que houvesse qualquer declaração de sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Assim, não há que falar em ofensa ao art. 97 da Carta ou à Súmula Vinculante 10.

Ademais, o acórdão impugnado assentou que a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo possui caráter geral, de modo que deve ser estendida aos inativos e pensionistas. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca da natureza da referida vantagem exigiria o

ARE 918818 / PE

reexame da legislação local pertinente, bem como uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, hipótese que atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE CARÁTER POLICIAMENTO OSTENSIVO. GERAL. EXTENSÃO **AOS** PENSIONISTAS. **INATIVOS** Ε INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL TRAVADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.7.2010. A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia constatada a partir da análise da infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental conhecido e não provido." (AI 836.453-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, Primeira Turma)

"AGRAVO **REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE **RISCO** DE **POLICIAMENTO** OSTENSIVO. 1) Vantagem de caráter geral: extensão aos Precedentes. inativos. 2) Natureza da gratificação. Impossibilidade de análise de legislação local e de reexame das provas. Súmula ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. 3) Agravo regimental ao qual se nega provimento". (ARE 753.796-AgR, Rel.^a Min.^a Cármem Lúcia, Segunda Turma)

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, b, do CPC e no art.

ARE 918818 / PE

21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator